

149
CM

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço conclusão destes autos ao Exmo Sr. Dr.
JEFFERSON ALBERTO JOHNSON, MM. Juiz de Direito.
Curitiba, 2 de janeiro de 2004.

Regina Estela Pereira Piasecki
6 ESCRIVÃ

Autos nº 38.030

Proposta a presente e decretada da Falência da Requerida, não foram localizados bens pertencentes à requerida.

A perícia contábil não foi realizada, face a falta de recursos para tanto.

Publicado o edital, na forma do art. 75 da Lei de Falência, não houve qualquer manifestação dos interessados (fl. 137).

Assim, o Sr. Síndico apresentou o relatório, requerendo o encerramento da falência (fls. 145/147).

Ouvido, o representante do Ministério Público, concordou com o pedido do Sr. Síndico (fls. 148).

É o relatório.

DECIDO.

Não houve irregularidade no trâmite do presente feito.

Como não foram encontrados bens que pudessem liquidar o passivo da requerida a falência foi frustrada.

São satisfatórias as contas do Sr. Síndico.

Impõe-se, então, o encerramento da Falência, a teor do disposto no artigo 132 da Lei de Falências (D. Lei 7.761/45).

Ante o exposto, declaro encerrada a falência de CN EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

Observo, porém, que a Requerida continua com a responsabilidade sobre o passivo não saldado.

Expeçam-se os editais de encerramento da falência,
como expediente judiciário, posto que a Massa Falida não possui numerário
para tanto.

150
AA

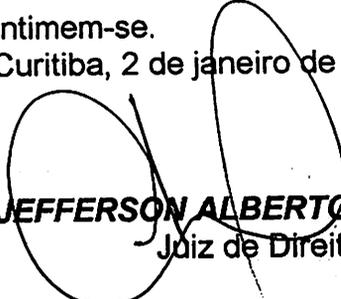
Passada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 2 de janeiro de 2004.


JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos.
Curitiba, 2 de janeiro de 2004.


Regina Estela Pereira Piasecki
ESCRIVÃ